



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 1696/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 018/2022

OBJETO: Serviços de sistema informatizado integrado oficial de comunicação interna e externa para gestão documental eletrônica, conforme Termo de Referência – Anexo I.

RECORRENTE: PL2 REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do representante legal, pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão do pregoeiro que declarou que a recorrente como INABILITADA, por deixar de apresentar o exigido no item 8.3.3.2 do edital.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 4º da Lei 10.520/02.

Não houve apresentação de contrarrazões.



DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente PL2 REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI alega em apertada síntese que atendeu o exigido quanto a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual nos termos da CAT 135 de 18 de dezembro de 2014. Que o pregoeiro deveria ter efetuado diligência conforme item 9.8 do edital.

É a síntese das razões de recurso apresentado, cuja íntegra encontra-se encartada nos autos em epígrafe.

Com base nas razões explicitadas, requereu que seja aceita a CND de débitos não inscritos na dívida ativa emitida pela Fazenda do Estado, afim de declarar a recorrente como habilitada no presente certame.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De antemão, cabe salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e igualdade entre os participantes.



No processo administrativo licitatório a Administração está estritamente vinculada ao ato convocatório. É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar



a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O princípio do julgamento objetivo visa o afastamento da subjetividade na atuação administrativa em todas as fases da licitação. Há, ainda, uma grande ligação com



o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que é pressuposto do julgamento objetivo um edital bem elaborado, de interpretação simples e com regras objetivamente traçadas.

O artigo 44 da Lei nº 8.666/93 estabelece regras acerca deste princípio. De forma clara, Justen Filho (2010a, p. 611) aduz:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela aos interesses supra-individuais não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Não se pode banalizar o instrumento convocatório e ignorar as regras nele presentes. A comissão de licitação deve fazer cumprir o disposto do edital, que ademais, deve estar positivado de forma objetiva. **O critério adotado no instrumento deve ser seguido até o fim do certame, sem espaço para posições contrárias e subjetivismo.**

A prova de regularidade para com a Fazenda Estadual é exigência contida na Lei 8.666/93, artigo 29.



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

Temos ainda no Edital, no item 8.3

8.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

8.3.3.2. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual; **no caso de empresas situadas no Estado de São Paulo, será exigida para efeito de comprovação de regularidade, a Certidão Relativa aos Débitos Inscritos na Dívida Ativa** (Artigo 1º, I, § 1º, da Portaria CAT nº 20 de 01/04/1998 – Norma Estadual); (g.n.)

O instrumento convocatório é bem claro, justamente para não restar dúvidas com relação ao documento solicitado, bastando uma simples leitura do item 8.3.3.2, que por mais leiga que a pessoa possa ser, certamente compreenderá o solicitado. O que ocorre, muitas vezes, é que o licitante deixa de dar a devida atenção ao edital. Neste caso, acreditamos que a recorrente tenha lido e compreendido todos os itens do edital, visto que, não houve nenhum



questionamento ou pedido de esclarecimento conforme permite o item 10.1 deste edital.

10.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Com relação à diligência no decorrer do certame, temos:

Item 9.8 do edital. O Pregoeiro ou a Equipe de apoio diligenciará efetuando consulta direta nos sites dos órgãos expedidores na Internet para verificar a veracidade de documentos obtidos por este meio eletrônico.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (g.n.)*

Ou seja, a Lei 8.666/93 permite proceder-se a diligência, mas tão somente para fins de esclarecer assuntos sobre documentos já juntados pelo licitante, não



sendo permitida a juntada de documento novo, que já deveria ter sido juntado originalmente com a proposta. Se o pregoeiro assim o fizesse, estão ferindo o princípio da isonomia.

Falando ainda do princípio da isonomia, este pregoeiro, concedeu à recorrente, como base no Acórdão 1211/2021 do TCU, a possibilidade de juntada do documento faltante, o que não foi atendido pela recorrente.

*Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (g.n.)*

Quanto ao alegado de que a recorrente atendeu a exigência do item 8.3.3.2 do edital, com a apresentação da Certidão Negativa de **Débitos Não Inscritos** na Dívida Ativa do Estado, conforme Portaria CAT 135 de 18 de dezembro de 2014, temos que a mesma apenas disciplina a emissão de certidão de débitos tributários não inscritos na dívida ativa, ou seja, débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na dívida ativa de responsabilidade do interessado.



Importante ressaltar que os **débitos não inscritos em dívida ativa não são** passíveis juridicamente de execução fiscal.

No mais, é certo que **somente o débito inscrito na dívida ativa**, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Federal 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas. Assim, não há como considerar a certidão de débitos não inscritos na dívida ativa, como prova de regularidade para com a Fazenda, seja ela, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 204 do Código Tributário Nacional.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Temos ainda da Portaria CAT 20 de 1 de abril de 1998, que estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos.

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.



Pelo exposto, fica claro que a prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual não foi cumprida pelo recorrente.

DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro decide conhecer os recursos apresentados, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado aos interessados, na forma e prazo previstos no Edital.

Nazaré Paulista, 06 de dezembro de 2022.

DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS

PREGOEIRO



DECISÃO - JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 1.696/2022

Pregão Eletrônico nº 18/2022

Objeto: Contratação serviços de sistema informatizado integrado oficial de comunicação interna e externa para gestão documental eletrônica.

Processo: 1696/2022 Folha nº _____

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa PL2 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, contra ato do i. Pregoeiro que a inabilitou na fase documental, em razão da não apresentação da certidão de regularidade estadual referente a débitos inscritos em Dívida Ativa.

Alega a recorrente que cumpriu as exigências editalícias referente a regularidade perante a Fazenda Estadual, pois, apresentou a certidão de débitos não inscritos, visto que segundo consta no instrumento convocatório era essa conclusão lógica de emissão do documento, pois, a certidão de débitos inscritos é emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Aduz, que apresentou todos os documentos exigidos para habilitação, tendo complementado, inclusive, com a apresentação da



certidão de débitos inscritos em dívida ativa no decorrer do processo, para atendimento a solicitação do próprio Pregoeiro, e que, portanto, a sua inabilitação se pautou em rigorismo excessivo.

Derradeiramente pleiteia a reforma da decisão para que seja declarada habilitada ao certame.

Por sua vez, i. Pregoeiro determinou o processamento do recurso com observância ao prazo para eventual apresentação de contrarrazões, que transcorreu *in albis*, aliás.

Embora tenha conhecido do recurso, no mérito o i. Pregoeiro decidiu manter a sua decisão, no tocante a inabilitação da empresa ora recorrente, tendo encaminhado os autos devidamente informados a essa autoridade superior.

Em breve síntese é o relatório.

A intimação da decisão ocorreu no dia 23 de novembro de 2022 ao passo que o recurso em questão foi interposto no dia 28 de novembro de 2022, portanto, dentro do tríduo legal estabelecido. O prazo para apresentar contrarrazões de recurso transcorreu *in albis*.

A empresa recorrente PL2 REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI está legitimada a recorrer e a peça subscrita por seu representante apresenta-se idônea e adequada.





Assim, presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e adequação, conheço do presente recurso.

A divergência reside nos efeitos jurídicos do fato consistente na inabilitação da empresa recorrente, cujo inconformismo reside no alegado rigor excessivo da decisão objurgada, especialmente por ter alegadamente cumprido todas as exigências do edital, em especial, quanto a regularidade junto a Fazenda do Estado de São Paulo.

Pois bem. Consoante dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Assim, existindo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Verifica-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.



As diligências têm por escopo, o esclarecimento de dúvidas; obtenção de informações complementares; saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

A observância ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever do Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências.

Nesse sentido, previsão expressa no item 9.8 do edital: "O Pregoeiro ou a Equipe de apoio diligenciara efetuando consulta direta nos sites dos órgãos expedidores na Internet para verificar a veracidade de documentos obtidos por este meio eletrônico."

E, a propósito o zeloso Pregoeiro *sponte própria* procedeu a realização de diligência, tendo obtido esclarecimentos e documentos complementares, inclusive, quanto a regularidade fiscal que motivou a inabilitação da empresa ora recorrente, como consignado oportunamente em ata, "23/11/2022 16:03:30 MENSAGEM PREGOEIRO *Em resposta ao solicitado, a empresa PL2 apresentou a Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, com data de emissão em 23/08/2022 e validade até dia 21/11/2022, atendendo assim o exigido. Com relação a Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, foi apresentada a certidão com data de emissão de 23/11/2022 com validade de 30 dias, ou seja, emitido após a data limite (30/08/2022), não sendo o suficiente para atender o exigido. (grifamos)*



Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público, aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos, por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório, deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Dito de modo essencial, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento.

O que se extrai do referido dispositivo legal, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria



burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Aqui, necessário um breve aparte, e lembrar que a ora recorrente apresentou certidão de regularidade fiscal junto a Fazenda Estadual. Ocorre que, no Estado de São Paulo a Secretaria da Fazenda disciplinou a existência de 2 certidões.

Forçoso reconhecer, que, essa circunstância (existência de 2 certidões) gera diversas dúvidas nos contribuintes e licitantes quanto a apresentação de uma ou outra certidão, onde muitas vezes a complementação de informações se faz necessária para se atestar peremptoriamente a regularidade fiscal objetivada.

Nesse engodo, em tais casos, trata-se, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumprido, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, aplicável aos municípios por força da sumula



222 do referido órgão, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

Com todo respeito, é o caso dos autos, pois, a empresa recorrente comprovou a regularidade fiscal junto a Fazenda Estadual seja em relação a débitos não inscritos, bem como débitos inscritos em dívida ativa, uma situação existente e anterior a licitação, muito embora uma das certidões (débitos inscritos) tenha sido apresentada no decorrer do processo para complemento de informações, por solicitação do Pregoeiro.



O fato é que a empresa está regular com a Fazenda Estadual, notadamente, em razão de complementação das informações apresentadas anteriormente, e, respeitante a certidão de débitos não inscritos em dívida ativa, aliás.

Nesses casos, onde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)

b) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -

FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS



1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003)

A propósito, recente decisão do TCU:

Acórdão 1.211/21 - Plenário do TCU
Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues.
Data da Sessão: 26/05/2021.

Assunto: Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de



juízo das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifamos)

Com efeito, no caso presente registre-se ainda que, a certidão que motivou a inabilitação da licitante ora recorrente foi apresentada aos autos por ocasião da diligência realizada pelo Pregoeiro, a qual diz respeito apenas a situação/condição que necessariamente se verificará novamente por ocasião da assinatura do contrato, cuja regularidade poderá ser aferida mediante simples consulta por meio da rede mundial de computadores.

Ademais, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.


Nesse caso, considerando o critério de julgamento adotado para a presente licitação, ou seja, "menor preço" é preciso anotar ainda, que a proposta apresentada pela empresa ora recorrente também é a mais vantajosa para a administração pública municipal, em razão do valor apresentado.

Ante o exposto, e, considerando tudo mais que dos presentes autos consta, conheço o recurso e dou-lhe provimento para fins de declarar a empresa PL2 Representação Comercial e Consultoria Empresarial Eireli, HABILITADA ao certame.



Tornem os autos a Divisão de Licitações para continuidade dos trabalhos.

Nazaré Paulista, 07 de dezembro de 2022.


CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito